

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

Informação nº

3219/2021

Interessado: Município de Itaqui /RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Especial. Análise quando à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 55.266/2021, foi encaminhada para análise desta Consultoria, cópia do projeto de Lei nº 050/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no montante total de R\$ 477.500,00, para, segundo sua exposição de motivos, “empenhar e utilizar o valor contratado através do Contrato de Repasse nº 897177/2019”.

Ao exame:

1. A exemplo de manifestações anteriores, sobre projetos de leis semelhantes, os créditos adicionais especiais – objeto do Projeto de Lei em análise – ocorrem quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas que o art. 40, da Lei Federal nº 4.320/1964 mencionada como “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Em suma, o crédito especial é aberto quando a despesa não está prevista no orçamento, ou seja,

quando a sua programação não está detalhada até o nível de elemento de despesa e não constou da proposta inicial apreciada pelo Poder Legislativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64 admite que, entre outros, sejam indicados para como recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais os provenientes de excesso de arrecadação.

3. No caso do Projeto de Lei nº 050/2021, este excesso de arrecadação é oriundo do Contrato de Repasse nº 897177/2019, que tem por objetivo a realização de “pavimentação asfáltica em ruas do Município de Itaqui/RS”. Conforme o Item VI da cláusula denominada Condições Gerais, o prazo de vigência do referido contrato é até 31/12/2022, com prestação de contas em até 60 dias após o termo final da vigência.

4. Sob o ponto de vista estrito da legalidade, nada obsta que os referidos recursos sejam indicados, desde que disponíveis. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 4.477/2021¹ - LDO para 2021, em seu art. 22, prevê que as dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. No caso dos recursos de transferências voluntárias, o §1º do referido artigo prevê que o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato, ou instrumento congênere o que, segundo consta na

¹ http://www.camaraitaqui.rs.gov.br/?action=legislacao_leis&tipo=1&sel=2&texto=diretrizes

documentação encaminhada, já ocorreu, através da assinatura, em 31/12/2019, do Contrato de Repasse 897177/2019 com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

5. Portanto, sob o aspecto fiscal é de entender-se que os recursos indicados para a cobertura do Crédito Especial proposto estão à disposição do Município para a execução do empreendimento, razão pela qual se torna necessária a sua inclusão na LOA através da abertura de crédito adicional.

6. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 127713164598039702</p>	
---	---	---